



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.535 - DF (2015/0078049-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCIO FERREIRA GRAMACHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM INDÍCIO COLHIDO JUDICIALMENTE E EM DECLARAÇÕES DE CORRÉUS COLHIDAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E NÃO RECHAÇADAS EM JUÍZO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não há constrangimento ilegal na pronúncia de acusado de participação em homicídio tentado, quando a decisão, ao valorar os elementos de prova juntadas aos autos, conclui pela existência de indícios suficientes de autoria com arrimo em depoimentos de corréus que, embora colhidos na fase inquisitorial, encontram lastro em declarações de outrem em juízo, que confirmou ter vendido arma de fogo ao paciente, que poderia ter sido a mesma utilizada no crime.
2. Embora a vedação imposta no art. 155 do Código de Processo Penal – decisão fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação – se aplique a qualquer procedimento penal, inclusive ao relativo aos da competência do Tribunal do Júri, não se pode perder de vista o desiderato da decisão de pronúncia, qual seja, o de encerrar juízo de admissibilidade da acusação (*iudicium accusationis*).
3. Na hipótese em apreço, a pronúncia indica suficientes indícios de participação delitiva do paciente em homicídio tentado, configurando o *fumus commissi delicti* que basta para inaugurar a segunda fase do procedimento do Júri (*iudicium causae*).
4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Dr. BRUNO SALES MENEZES, pela parte
PACIENTE: MARCIO FERREIRA GRAMACHO.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.535 - DF (2015/0078049-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : MARCIO FERREIRA GRAMACHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

MARCIO FERREIRA GRAMACHO, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 2010.03.1.009289-8, interposto por sua defesa.

O paciente foi pronunciado pelo Juízo Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF por suposta participação em tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal), porque, sabendo do desiderato criminoso, teria emprestado ao autor do crime a arma de fogo utilizada para efetuar os disparos contra a vítima, somente não a levando a óbito por razões alheias às suas vontades, deixando-lhe, no entanto, paraplégica.

Alega o impetrante, no entanto, ilegalidade da prova produzida em desfavor do paciente, porquanto, durante a fase inquisitorial, prestou declarações como testemunha e não como possível autor do fato, de forma que não lhe foi oportunizado o direito a permanecer calado. Aduz, ainda, que sua pronúncia está alicerçada essencialmente na prova colhida extrajudicialmente, inexistindo, portanto, prova colhida sob a égide do contraditório.

Requer, por isso, liminarmente, a suspensão do feito até o julgamento deste habeas corpus, e, no mérito, "seja declarada a ilegalidade da pronúncia, impronunciando o paciente e determinando o trancamento do processo (haja vista os termos de declarações nulos, prestados em sede policial, terem sido utilizados como fundamento para decisão de pronúncia), com alicerce nos três pilares jurídicos sustentados: i) nulidade de pleno direito dos termos de declaração do paciente [...]; ii) ofensa aos artigos 155, *caput*, e 414, ambos do código de processo penal [...]; e iii) falácia do *in dubio pro societate*" (fl. 19) ou, ao menos, "seja ordenada produção de nova decisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de 1º grau, após o desentranhamento dos termos declarações ilícitos" (fl. 20).

Em 23/4/2015 **indeferi o pedido liminar.**

Sobrevindas informações das instâncias de origem (fls. 449-468 e 498-519), o Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 593-598, pelo não conhecimento do *writ*.

Em petição acostada aos autos às fls. 602-604, noticia o impetrante, **em 8/9/2016**, que a submissão do paciente ao Conselho de Sentença foi designada para 20/9/2016, razão pela qual trago o feito a julgamento por este órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.535 - DF (2015/0078049-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM INDÍCIO COLHIDO JUDICIALMENTE E EM DECLARAÇÕES DE CORRÉUS COLHIDAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E NÃO RECHAÇADAS EM JUÍZO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não há constrangimento ilegal na pronúncia de acusado de participação em homicídio tentado, quando a decisão, ao valorar os elementos de prova juntadas aos autos, conclui pela existência de indícios suficientes de autoria com arrimo em depoimentos de corréus que, embora colhidos na fase inquisitorial, encontram lastro em declarações de outrem em juízo, que confirmou ter vendido arma de fogo ao paciente, que poderia ter sido a mesma utilizada no crime.
2. Embora a vedação imposta no art. 155 do Código de Processo Penal – decisão fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação – se aplique a qualquer procedimento penal, inclusive ao relativo aos da competência do Tribunal do Júri, não se pode perder de vista o desiderato da decisão de pronúncia, qual seja, o de encerrar juízo de admissibilidade da acusação (*iudicium accusationis*).
3. Na hipótese em apreço, a pronúncia indica suficientes indícios de participação delitiva do paciente em homicídio tentado, configurando o *fumus commissi delicti* que basta para inaugurar a segunda fase do procedimento do Júri (*iudicium causae*).
4. Ordem não conhecida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, conforme outrora já salientado, a hipótese sob exame desafiaria o recurso especial, positivado no art. 105, III, da Constituição Federal. Não bastasse isso, também não há cerceamento, em curso, à liberdade de locomoção do paciente, pois responde ao processo em liberdade (fl. 362).

Sem embargo, em razão da natureza do bem objeto da pretendida tutela jurisdicional de urgência, dei seguimento à impetração, a fim de, colhidas as informações das instâncias de origem e o parecer do *Parquet* Federal, melhor ponderar acerca de eventual plausibilidade jurídica do pedido que justificasse o conhecimento do mandamus e, quiçá, a concessão da ordem.

É de se salientar, primeiramente, que eventuais irregularidades contidas no inquérito policial não contaminam a ação penal, haja vista sua natureza meramente indiciária. A alegação de que o paciente foi ouvido como testemunha já sendo considerado suspeito - o que lhe teria retirado o exercício de direitos, inclusive o de manter-se calado - demandaria comprovação da má-fé policial, direcionada a ouvir suspeito na qualidade de testemunha, o que é inviável em sede mandamental.

Demais disso, ainda que, *gratia argumentandi*, irregular o depoimento prestado inquisitorialmente, a pronúncia se sustenta em outros indícios, conforme adiante irei mencionar.

De fato, tenho entendimento, já externado em outras oportunidades (como ao tempo do julgamento do HC n. 265.842/MG, originariamente sob minha relatoria), de que a vedação imposta no art. 155 do Código de Processo Penal – **decisão fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação** – aplica-se a qualquer processo penal, inclusive ao procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, pois se fosse intenção do legislador limitar sua incidência ao procedimento ordinário, tê-lo-ia inserido no Livro II ("Dos Processos em Espécie"), precisamente em seu Título I ("Do Processo Comum").

De tal sorte, assim como argumenta a douta defesa, não se pode permitir a condenação sem que tenha sido produzida em desfavor do réu **qualquer prova judicializada**, não apenas em sua forma (prova testemunhal), mas em sua substância (conteúdo indicativo da verossimilhança da imputação).

Nessa esteira, ao meu ver, a primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. **O juízo da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a ser objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*): o Conselho de Sentença.

Assim, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri **somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.**

Na espécie, o paciente, juntamente com outras duas pessoas, foi denunciado por participação em determinada tentativa de homicídio, porque – segundo afirma a acusação – anuindo ao *animus necandi* dos demais correatos, **haveria lhes fornecido a arma de fogo para a empreitada criminosa.** Ao decidir pela pronúncia dos acusados, apontou o Juízo de origem, então, que (fls. 354-, destaquei):

[...]

Os réus [...] foram pessoalmente citados às fls. 119/124 e apresentaram respostas escritas à acusação, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal (o primeiro e o segundo), às fls. 127, e do Núcleo da Prática Jurídica do Uniceub (o terceiro), às fls. 129.

[...]

Durante a instrução criminal, foi procedida a oitiva das testemunhas FÁBIO GUTEMBERG ASSENÇÃO DA SILVA (fls. 207), GEILDO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 208), NAYARA PEREIRA RIOS (fls. 209) e ROBERTO LUNA RIOS (fls. 210).

Interrogatório dos acusados às fls. 275/277.

[...]

De acordo com o laudo pericial pertinente, o ofendido LENILTON DUARTE AMORIM suportou ofensa à sua integridade física, produzida por instrumento perfuro-contundente, no tórax e abdômen, o que ocasionou perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

[...]

Quanto à autoria, emerge do conjunto probatório indícios suficientes em desfavor dos acusados ADNILTON BERNANDO DA SILVA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS ALEXANDRE DA SILVA e MÁRCIO FERREIRA GRAMACHO, sendo de rigor o decreto de pronúncia, conforme se passa a expor.

Produzida a instrução criminal, as testemunhas ouvidas nada souberam informar que seja digno de nota a respeito da autoria/participação do fato objeto da ação penal.

Ademais, indagados em juízo, os réus valeram-se da prerrogativa constitucional que lhes assegura permanecer em silêncio (fls. 275/278).

No entanto, convém destaque que, em sede policial, os acusados **ADNILTON BERNARDO DA SILVA E CARLOS ALEXANDRE DAS SILVA** foram interrogados, valendo frisar que **ambos compareceram na companhia do advogado FLÁVIO EDUARDO RIBEIRO OAB/DF 31904** e, voluntariamente prestaram as declarações de fls. 40/42 e 43/45, na ocasião foram cientificados de suas garantias constitucionais, inclusive o direito de permanecerem em silêncio.

Nesta oportunidade, o réu **ADNILTON BERNARDO DA SILVA** afirmou que no dia do fato, encontrava-se na garagem de sua residência, juntamente com o seu irmão, o corréu **CARLOS ALEXANDRE DA SILVA**, quando ouviu o estampido de dois disparos de arma de fogo deflagrados contra o portão da morada.

Por tal razão, dirigiu-se até o domicílio do corréu **MÁRCIO GRAMACHO**, o qual se encontrava na calçada, com um arma na cintura, tendo pedido tal instrumento emprestado, ou seja, um revólver calibre 32, carregado com seis cartuchos intactos. Ato contínuo, juntamente com **CARLOS ALEXANDRE**, que conduzia um automóvel, passara a acompanhar o autor dos disparos, vindo a efetuar os disparos. **Por fim, esclareceu que a arma de fogo utilizada foi devolvida ao co-acusado MÁRCIO GRAMACHO cerca de 20 (vinte) minutos após os disparos.**

Do mesmo modo, interrogado às fls. 43/45, o acusado **CARLOS ALEXANDRE DA SILVA** asseverou que no dia do fato, encontrava-se em companhia do seu irmão, o corréu **ADNILTON BERNARDO DA SILVA**, na garagem de casa, instante em que escutou o estampido de disparos de arma de fogo. Em seguida, juntamente com **ADNILTON**, foram até a calçada, onde encontraram **MÁRCIO GRAMACHO**, o qual apontou o indivíduo autor dos aludidos disparos, que seguia descendo a rua. Ato seguinte, **CARLOS ALEXANDRE**, na condução do automóvel **VW Parati** placa **JGL 2416/DF**, ao lado de **ADNILTON**, que por sua vez, portava um revólver calibre 32 tomado de empréstimo de **MÁRCIO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAMACHO, seguiram ao encalço do ofendido e ao alcançá-lo, foram efetuados os disparos.

Igualmente ouvido em sede policial, o réu MÁRCIO FERREIRA GRAMACHO, às fls. 64/65, aduziu que no dia do fato, um indivíduo chegou até sua residência perguntando "cadê o vagabundo que mora aí?", razão pela qual adentrou no imóvel, de onde ouviu estampidos de arma de fogo. Por tal razão, tomou posse de uma arma de fogo guardada por seu sobrinho no interior da residência e se dirigiu para o lado de fora, tendo percebido que o citado indivíduo fora quem deflagrou os disparos, na direção da casa dos seus vizinhos, quais sejam, os réus ADNILTON e CARLOS ALEXANDRE. Segundo alegou o acusado MÁRCIO, **a arma de fogo que portava foi imediatamente pega de suas mãos pelo denunciado ADNILTON, o qual passou a correr atrás do sujeito que procedeu aos citados disparos.**

Em consonância com as declarações prestadas pelos denunciados, a testemunha GEILDO FERREIRA DOS SANTOS, às fls. 208, relatou que, no dia do fato, a vítima disse que iria lhe matar, passando então a empurrá-lo e agredi-lo. Cessado o entrevero, decorrido cerca de 20 (vinte) minutos, escutou o barulho de disparos, tendo tomado conhecimento que tais disparos atingiram a casa dos réus ADNILTON e CARLOS ALEXANDRE. Acrescentou que, em data que não se recorda, vendeu uma arma de fogo para o acusado MÁRCIO.

Não obstante o entendimento no sentido de que os elementos de informação que deram lastro à deflagração da ação penal deva ser judicialmente corroborados, na presente hipótese, não é possível ignorar que os acusados ADNILTON e CARLOS ALEXANDRE prestaram declarações acima analisadas perante a Autoridade Policial, estando na ocasião acompanhados de advogado particular, de foram que tal circunstância permite inferir a legitimidade das declarações prestadas, suficientemente aptas a configurar os indícios de autoria/participação.

[...]

Assim, revelam-se os indícios de autoria e participação necessários para a pronúncia dos réus, conquanto os elementos de prova acima expendidos permitem inferir que, segundo a versão acusatória, no dia do fato, o acusado ADNILTON, a bordo de um automóvel conduzido pelo réu CARLOS ALEXANDRE, **o qual portava um arma de fogo fornecida pelo denunciado MÁRCIO GRAMACHO, efetuou disparos contra a vítima LENILTON DUARTE AMORIM.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta destacar que o contexto fático apresentado, nos moldes das declarações relatadas, permite inferir que os réus lançados na condição de partícipes, poderiam ter consciência do intento homicida do autor, e embora não tenham executado qualquer ato que importe na realização direta do núcleo do tipo penal, com suas condutas, concorreram para o fato criminoso.

[...]

Ao que se vê, o Juízo de origem, ao valorar o que foi produzido nos autos, concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria **não apenas** com esteio no depoimento do paciente prestado na esfera policial, como alega o impetrante, mas também com amparo nos **depoimentos dos corréus, os quais, apesar de também colhidos na fase pré-processual, não foram confirmados nem negados em Juízo – já que eles quedaram-se silentes –, e, ainda, no depoimento prestado, judicialmente,** pela testemunha Geildo Ferreira dos Santos, sobrinho do ora paciente, que teria vendido ao paciente a arma supostamente usada para a perpetração do crime.

No caso dos depoimentos colhidos na fase investigativa, não se pode negar serem **depoimentos substanciais, pois, como dito – e diversamente do caso outrora mencionado –, foram prestados por corréus do paciente e sob amparo de qualificada defesa técnica,** a qual, embora não tenha o condão de tornar contraditado o ato – até mesmo porque não produzido perante o juiz togado, perante o paciente ou sua defesa –, cabe, no entanto, para demonstrar que, na ocasião, não estavam os acusados desprovidos de mínimo amparo.

Não se pode perder de vista que **os elementos de prova servem, in casu, ao desiderato da pronúncia, i.e., de formação de juízo de admissibilidade da acusação, sobre a materialidade delitiva e a sua autoria e/ou, mais especificamente, como na hipótese em apreço, de eventual participação criminosa.**

É de se observar, ainda, que a valoração dada pelo Tribunal *a quo* a tais elementos de prova, diante da irresignação dos réus manifestada com a interposição do recurso em sentido estrito, também não se mostra de todo desarrazoada, porquanto, como bem exposto no voto condutor do aresto ora hostilizado (fl. 426):

[...]

Ainda que ambas as defesas aleguem que a vítima Lenilton não fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouvida em sede judicial, bem como que o silêncio dos acusados em juízo não pode ser utilizado em desfavor deles, faz-se mister ressaltar - como fizera o nobre magistrado *a quo* - que as declarações prestadas em sede inquisitorial pelos próprios recorrentes, dois dos quais acompanhados de advogado constituído, aliados aos demais elementos de prova, se prestam para demonstrar os indícios mínimos de autoria necessários nessa primeira etapa do rito escalonado do Tribunal do Júri.

Além disso, mostra-se fantasiosa a versão trazida pelo acusado Márcio Ferreira Gramacho, na delegacia, momento no qual aduziu que se encontrava na porta da própria residência, com a arma em mão, quando o corréu Adnilton teria "imediatamente pegado a arma das mãos do declarante" (fl. 65, grifo nosso). **Em princípio, a versão trazida pelos corréus Adnilton (fl. 40) e Carlos Alexandre (fls. 43/44), de que teriam pedido emprestado o referido revólver se mostra mais factível, máxime porque qualquer indivíduo armado dificilmente - após a subtração de artefato próprio - iria pegar o próprio carro para "fazer a entrega de armários" (fl. 65), sem tomar qualquer providência a respeito.**

Assim, em princípio, demonstrada estaria a aderência do acusado Márcio à conduta do corréu Adnilton, quando - tanto o primeiro, bem como o comparsa Carlos Alexandre, o qual dirigiu o veículo até o local do crime - auxiliou materialmente na concretização da empreitada delitiva.

Deve-se destacar que, nesta fase, como é de comezinha sabença, a dúvida reverte-se em prol da sociedade.

Com efeito, **a pronúncia tem lastro em um simples juízo de admissibilidade, de conteúdo declaratório, que se vincula ao convencimento da existência do crime e de indícios razoáveis de autoria.** Havendo qualquer ponto obscuro ou inexplicado, o juiz deve pronunciar os acusados, submetendo-os ao juízo natural dos crimes dolosos contra a vida. De outra banda, a linguagem a ser utilizada deve ser sucinta e comedida, de modo que o exame da prova não seja aprofundado, a fim de se evitar que influencie o ânimo dos integrantes do Sinédrio Popular.

Portanto, irreprochável o decreto de pronúncia uma vez que, em desfavor dos recorrentes, pesa suspeita provável da autoria de crime doloso contra a vida.

De tal forma, consoante demonstrado alhures, verifico que, ao contrário do alegado pelo impetrante, foram apontados, na pronúncia e no acórdão que a confirmou, indícios, colhidos na fase judicial, que, aliados aos relevantes depoimentos de dois corréus do paciente, ainda que prestados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a autoridade policial, apontam para a possibilidade de sua participação no crime, na forma como a ele foi imputado.

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio e, ao examinar seu conteúdo, **não identifico constrangimento ilegal apto à concessão da ordem *ex officio***.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0078049-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 320.535 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20100310092898

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: MARCIO FERREIRA GRAMACHO
CORRÉU	: ADNILTON BERNARDO DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BRUNO SALES MENEZES, pela parte PACIENTE: MARCIO FERREIRA GRAMACHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.